



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 051/2022
PROCESSO INTERNO Nº: 2062/2022

A NOVA BIOMEDICAL DIAGNOSTICOS MEDICOS E BIOTECNOLOGIA LTDA, com sede na Rua Massena, nº 107 – Jardim Canadá, CEP: 34.007-746 – Nova Lima – MG – Brasil, inscrito no CNPJ nº 18.271.934/0001-23, por intermédio de seu representante legal Sr. Claudinei Pereira de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº RG: MG-10.495.354 e do CPF: 012.758.386-69, vêm, respeitosamente a presença de V.Sa., em atenção ao disposto na Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar contrarrazões referente ao recurso interposto pela empresa CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA., no qual há a solicitação de desclassificar a empresa Nova Biomedical, cujas razões não procedem.

Do recurso

- A empresa Nova Biomedical Diagnósticos não atendeu as exigências do Ato Convocatório, pois cotou produtos em desacordo com as Especificações Técnicas e Condições Comerciais do Anexo I do Edital.
- De acordo com a Descrição ampliada, constante no Item 3 das Especificações Técnicas do Anexo I do Edital: deverá ser fornecido **CARTUCHO ÚNICO**, mas de acordo com o catálogo do equipamento e diversos registros de cartuchos junto a Anvisa, dos produtos ofertados e anexados na plataforma Licitar Digital pela empresa Nova Biomedical Diagnósticos para a participação neste pregão, a mesma cotou equipamento que não possui cartucho único, ou seja, utiliza mais de um cartucho para a realização das gasometrias, contrariando as exigências do edital;
- Ainda de acordo com a Descrição Ampliada, constante no Item 3 das Especificações Técnicas do Anexo I do edital: **deverá ser entregue mensalmente pela empresa vencedora 02 packs contendo 150 testes**

Nova Biomedical Brasil, Rua Massena, nº 107 – Jardim Canadá
CEP: 34.007-746 – Nova Lima – MG – Brasil Telefone: +55 31 3267-3963
CNPJ: 18.271.934/0001-23 - Inscrição Estadual: 002163415.00-15
E-Mail: licit@novabiomedical.com.br ; www.novabiomedical.com



cada pack, portanto conforme os registros de cartuchos junto a Anvisa, anexados na Plataforma Licitar Digital pela empresa Nova Biomedical Diagnósticos para a participação neste pregão, **fica comprovado que a mesma não possui pack contendo 150 testes**, contrariando as exigências do Edital;

Das Contrarrazões:

Ora, para atender as necessidades do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 051/2022, oferecemos o que há de melhor e mais moderno em analisadores de gases sanguíneos, com tecnologia de ponta, o Stat Profile Prime CCS, cujo fabricante, a Nova Biomedical Corporation é reconhecida internacionalmente como pioneira no desenvolvimento de biosensores.

O equipamento está presente em aproximadamente 493 hospitais públicos e privados no território nacional, contando com aproximadamente 820 equipamentos instalados e ativos a nível Brasil, onde está sendo amplamente elogiado pelos usuários, pela qualidade, padrão de desempenho, baixo custo, assistência técnica, entre outros.

A recorrente empresa CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA., inconformada com por ter perdido a disputa, ou pelo simples fato de tentar atrasar o andamento do processo.

Ofertamos sistema de cartucho em que todos os reagentes estão no cartucho calibrador e os sensores estão no cartão sensor e trabalhamos com controle de qualidade líquido verdadeiro, um cartucho único de controle.

A especificação CARTUCHO ÚNICO está direcionando apenas uma marca, marca “IL”, com o modelo GEM PREMIER 3500. Há nítida restrição à competitividade. A questão de “uso de cartucho único” não tem lugar porque todos os equipamentos de laboratório, incluindo os de gasometria são registrados na ANVISA e devem obedecer às (severas!) regras de biossegurança vigentes estabelecidas pela agência governamental para o registro de produtos e sua consequente permissão para comercialização. Além disso, vale salientar, que o sistema de cartucho único conforme solicitado no edital, além de beneficiar somente uma marca de equipamento, serve também para atrapalhar a rotina dos exames, pois ao menor problema, todo o cartucho tem que ser descartado, tornando o equipamento indisponível interesse público. Sobre a questão do pack único, bem como demais características exclusivas, o TCU vem repelindo tais práticas e punindo os administradores responsáveis.

Recentemente o tribunal novamente se pronunciou:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015. Grifamos

Nova Biomedical Brasil, Rua Massena, nº 107 – Jardim Canadá
CEP: 34.007-746 – Nova Lima – MG – Brasil Telefone: +55 31 3267-3963
CNPJ: 18.271.934/0001-23 - Inscrição Estadual: 002163415.00-15
E-Mail: licit@novabiomedical.com.br ; www.novabiomedical.com



Assim como a Nova Biomedical as demais empresas participantes: Diex Distribuidora, Atacadista, Importadora e Exportadora (Marca: Siemens – Modelo: Rapidpoint 500E) e a Rcore Insumos Médicos Ltda. (Marca Roche) entenderam ser possível a disputa, pois o descritivo não afetaria em nada a disputa.

No que diz respeito ao fornecimento de 02 pack contendo 150 testes, forneceremos 2 packs de 200 testes, beneficiando a Prefeitura sem nenhum custo adicional.

Diante do exposto reafirmamos que o nosso equipamento não oferece nenhum risco à segurança biológica dos usuários, oferece uma solução produtiva com resultados estáveis e confiáveis para os pacientes e que ainda oferece uma vantagem econômica para a administração pública.

Para cobrimos de legalidade a afirmação acima descrevemos abaixo um trecho do decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprovou o Regulamento para a modalidade pregão:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;”

Tendo em vista que o preceito insito do artigo 3.º da Lei n.º 866, de 21 de junho de 1993 é o “norte” da Administração, não restam dúvidas que o equívoco existente na exigência combatida será prontamente retificado, no sentido de permitir a participação de outros fabricantes, até porque o princípio da legalidade que é a alma do ato administrativo determina a inaplicabilidade de cláusulas específicas e restritivas. Vejamos (Lei 8666/93):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

Nova Biomedical Brasil, Rua Massena, nº 107 – Jardim Canadá
CEP: 34.007-746 – Nova Lima – MG – Brasil Telefone: +55 31 3267-3963
CNPJ: 18.271.934/0001-23 - Inscrição Estadual: 002163415.00-15
E-Mail: licit@novabiomedical.com.br ; www.novabiomedical.com



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Além disso temos o § 5º do art. 7º da Lei 8666/93 que veda a realização de licitação quando ocorrer a hipótese de bens sem similaridade ou ***de marcas, características e descrições específicas exclusivas***, nesse mesmo sentido o inciso I do art. 25 do mesmo diploma legal.

O Egrégio **Tribunal de Contas da União** diversas vezes decidiu de forma semelhante; mas antes se faz necessário demonstrar as mais recentes decisões sobre essa temática:

Conjunto robusto de elementos que indiquem direcionamento de licitação em favor de certa empresa, ainda que do respectivo contrato não tenha resultado dano, justifica a aplicação de multa aos gestores responsáveis e a declaração de inidoneidade da empresa favorecida pela fraude

Acórdão n.º 856/2012-Plenário, TC 009.220/2009-9, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.4.2012.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93

Acórdão n.1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Mucio Monteiro, 10.4.2012.

O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem a aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras conceituadas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame

Nova Biomedical Brasil, Rua Massena, nº 107 – Jardim Canadá
CEP: 34.007-746 – Nova Lima – MG – Brasil Telefone: +55 31 3267-3963
CNPJ: 18.271.934/0001-23 - Inscrição Estadual: 002163415.00-15
E-Mail: licit@novabiomedical.com.br ; www.novabiomedical.com



Comunicação ao Plenário, TC 003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues,
29.2.2012.

A conjugação das características constantes da especificação só pode ser atendida por um ou alguns poucos dentre muitos aparelhos do mercado, sem que haja justificativa plausível para tal restrição à competitividade. Na verdade a exigência do cartucho único serve somente a atender uma marca/modelo de equipamento existente no mercado, “fechando” a licitação para somente um fabricante, reduzindo dessa forma a competitividade.

Pelo exposto, lastreado no disposto no § 2.º do art. 41 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos demais dispositivos legais cabíveis,

REQUER:

A manutenção da decisão desta comissão a favor da empresa NOVA BIOMEDICAL DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E BIOTECNOLOGIA LTDA, onde passou idoneamente por todas as etapas do certame.

A NOVA BIOMEDICAL DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E BIOTECNOLOGIA LTDA, fica no aguardo da decisão do nobre órgão e na certeza de que a decisão atual seja mantida, haja vista que todos os esclarecimentos prestados nos chamam à razão, não havendo como considerar tão equivocadas colocações por parte da recorrente, nem o porquê do inconformismo da mesma.

Nova Lima, 14 de Julho de 2022.

Nova Biomedical Brasil, Rua Massena, nº 107 – Jardim Canadá
CEP: 34.007-746 – Nova Lima – MG – Brasil Telefone: +55 31 3267-3963
CNPJ: 18.271.934/0001-23 - Inscrição Estadual: 002163415.00-15
E-Mail: licit@novabiomedical.com.br ; www.novabiomedical.com